



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº. 02/2025

DISPÕE SOBRE APRECIÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO, DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR DAVID MOZDZEN PIRES RAMOS, ALUSIVA AO EXERCÍCIO DE 2023.

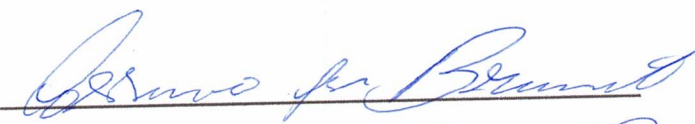
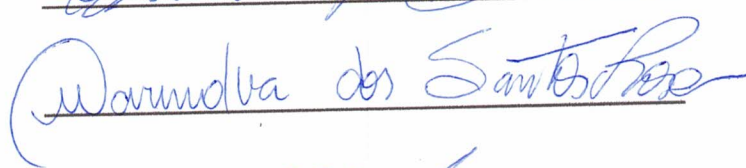
A COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das suas atribuições constantes do Art. 282 e seguintes do Regimento Interno,

DECRETA:

Art. 1º. Fica APROVADA a Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Vila Valério, do Estado do Espírito Santo, alusiva ao Exercício de 2023, sob a responsabilidade do Senhor David Mozdzen Pires Ramos, Prefeito Municipal na gestão.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Vila Valério-ES, em 09 de julho de 2025.

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO,
CONTROLE E FISCALIZAÇÃO**



Autenticar documento em <https://vilavalerio.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 35003100390034003A005000. Documento assinado digitalmente conforme MP
Leandro Luiz de 2020, 2025, 1º pavimento, Bairro Boa Vista - Vila Valério-ES - CEP: 29785-000
Fone: (27) 3442-1942 - E-mail: geral@camaravilavalerio.es.gov.br - CNPJ 01.619.047/0001-09



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS,
ORÇAMENTO, CONTROLE E
FISCALIZAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL
DE VILA VALÉRIO – ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO
CHEFE DO PODER EXECUTIVO
MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2023.
RESPONSABILIDADE DO SENHOR DAVID
MOZDZEN PIRES RAMOS. PROCESSO
TC-4423/2024. CONTAS REGULARES.
PARECER PRÉVIO TC 28/2025-1 DO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO PELA APROVAÇÃO.
ADOÇÃO DA RECOMENDAÇÃO DO TCE-
ES. EMISSÃO DE PARECER PELA
APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE
CONTAS. ELABORAÇÃO DO
RESPECTIVO DECRETO LEGISLATIVO.

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos de Parecer Prévio emanado do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, referente à Prestação de Contas Anual do Chefe do Executivo Municipal do exercício de 2023, de responsabilidade do Senhor David Mozdzen Pires Ramos.

Em obediência ao princípio do contraditório e ampla defesa, assegurados pelo art. 283, IV do Regimento Interno desta Casa de Leis, foi cientificado o gestor responsável pelas Contas do Exercício de 2023, Sr. David Mozdzen Pires Ramos, através do Ofício nº





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

039/2025, acerca da abertura do processo de julgamento das contas na Câmara Municipal de Vila Valério.

Obedecendo aos ditames dos artigos 282 a 285 do Regimento Interno da Câmara Municipal, o Parecer Prévio TC 28/2025 foi lido no Expediente da 8ª Sessão Ordinária, realizada em 28/05/2025, momento em que foi realizado o primeiro sorteio do (a) Relator (a) do processo, sendo a Vereadora Marinalva dos Santos Rosa sorteada.

Após, em observância aos ditames legais e regimentais, os autos foram encaminhados à Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização, para emissão de parecer conclusivo acerca da matéria.

Em síntese, é o Relatório.

2. DESENVOLVIMENTO

De início, urge destacar que as contas de governo são prestadas anualmente pelo chefe do Poder Executivo e têm por finalidade demonstrar as atividades financeiras da administração pública do ente federado pelo qual é responsável no exercício financeiro a que se refere, evidenciando os resultados da ação governamental, com o cumprimento dos programas orçamentários no período, o nível de endividamento, destinação dos recursos às áreas prioritárias e cumprimento dos deveres de gastos mínimos obrigatórios, observância dos limites de gastos com pessoal e demais informações que permitam avaliar globalmente as contas e a aderência ao planejamento governamental.

Conforme a Constituição Federal de 1988, dentre as funções típicas do Poder Legislativo, no padrão de Estado Democrático de Direito brasileiro, encontra-se a competência de fiscalização e controle do Poder Executivo (art. 49, inciso IX e X).

Essa função fiscalizatória decorre do art.70, caput, da Constituição Federal, que prevê, em nível federal, que: "A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e



Marinalva dos Santos Rosa



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder”.

Em nível municipal, a Lei Orgânica preconiza no art. 35, inciso XV, que compete à Câmara Municipal julgar anualmente as contas prestadas pelo Prefeito e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo.

Desse modo, com base no princípio da separação dos poderes (art. 29 da CF/88) e na Teoria dos Freios e Contrapesos, para a garantia do equilíbrio entre os Poderes do Estado restou atribuída, aos Legisladores, a função constitucional (típica) de controle externo dos atos da Administração Pública.

Essa fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da administração é exercida com o auxílio do Tribunal de Contas, que emite um parecer prévio sobre as contas do Chefe do Poder Executivo. No entanto, compete, constitucionalmente, ao Parlamento, a função de apreciação e no julgamento das contas anuais prestadas.

Preconiza o Regimento Interno da Câmara Municipal de Vila Valério, em seu Art. 283, inciso III:

Art. 283. Recebido o Parecer Prévio do Tribunal de Contas, o Presidente:

[...]

III – encaminhará o processo à Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização, para juntada ao Processo Legislativo da Prestação de Contas respectiva e emissão de Parecer conclusivo sobre a matéria;

Observa-se então, diante de tais preceitos constitucionais e infraconstitucionais, que cabe à Câmara Municipal de Vila Valério, por meio de sua Comissão Permanente de





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Finanças, Orçamento Controle e Fiscalização, o exame minucioso do processo realizado pelo Tribunal de Contas do Estado, uma vez que o julgamento das contas anuais, do Chefe do Poder Executivo, deve se completar com a análise do parecer prévio, emitido pelo TCE, no âmbito do Poder Legislativo, competindo a este último o julgamento das contas, seguindo ou não o parecer prévio, nos termos do artigo 31 da Constituição Federal.

Cumprе ressaltar que o Poder Legislativo Municipal, no exercício de sua função típica, tem as atribuições de controlar e fiscalizar as contas do Chefe do Poder Executivo Local, através de um processo que se inicia na Corte de Contas Estadual a qual, após a devida análise técnica, emite e encaminha parecer (sem caráter vinculativo) à Câmara de Vereadores, a quem compete a decisão final sobre a aprovação ou rejeição das contas apresentadas pelo Prefeito (Tema/Repercussão Geral nº 835).

2.1 Do Julgamento das Contas Anuais do Poder Executivo Municipal

As contas de governo devem ser submetidas a um processo político-administrativo realizado em duas etapas: a primeira junto ao Tribunal de Contas, que possui corpo técnico especializado para efetuar a análise quanto aos aspectos contábil, financeiro e orçamentário; e a segunda junto ao Poder Legislativo, observados em ambas as etapas os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Após análise dos documentos acostados ao Processo nº 4423/2024, nota-se que NCCONTAS do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo elaborou o Relatório Técnico 00016/2025-8 e a Instrução Técnica Conclusiva nº 00435/2025-1, propondo ao Tribunal de Contas emitir parecer prévio pela aprovação das contas anuais, com a necessidade da expedição de ciência dirigida ao Município de Vila Valério, na pessoa de seu prefeito, Sr. David Mozdzen Pires Ramos, sobre as ocorrências registradas nos autos, como forma de alerta.

Segundo o NCCONTAS, "efetuada a análise, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado, conclui-se que as contas referentes ao exercício financeiro de 2023, prestadas pelo prefeito municipal de Vila Valério, Sr. David Mozdzen Pires



Manoela dos Santos Rosa



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Ramos, estão em condições de serem aprovadas pela Câmara Municipal de Vila Valério, considerando que não foram identificadas não conformidades relevantes na execução dos orçamentos, nem distorções capazes de comprometer a fidedignidade das demonstrações contábeis.”

O Ministério Público de Contas, no Parecer 00671/2025-3, da lavra do Procurador de Contas Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, anuiu o posicionamento do órgão de instrução, no sentido da emissão de Parecer Prévio pela aprovação das contas do Senhor David Mozdzen Pires Ramos Chefe, do Executivo Municipal de Vila Valério.

Os Conselheiros Davi Diniz de Carvalho (Presidente), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (Relator) e Sebastião Carlos Ranna de Macedo da Egrégia Corte de Contas do Estado, reunidos na 9ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara realizada em 21/03/2025, emitiram o Parecer Prévio TC-028/2025, nos autos do Processo TC 04423/2024, que trata da Prestação de Contas Anual do Chefe do Executivo Municipal, alusiva ao exercício de 2023, recomendando ao Legislativo Municipal a **APROVAÇÃO DAS CONTAS**, cuja parte dispositiva tem o seguinte teor:

1. PARECER PRÉVIO TC-028/2025:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. Emitir Parecer Prévio recomendando ao Legislativo Municipal a **APROVAÇÃO** das contas da **Prefeitura Municipal de Vila Valério**, no exercício de **2023**, sob a responsabilidade do Senhor **David Mozdzen Pires Ramos**, na forma prevista no artigo 80, inciso I, da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 132, I do RITCEES.

1.2. Alertar o atual chefe do Poder Executivo da necessidade de observância das disposições dos arts. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), 14 da Lei Complementar 101/2000 (LRF), no momento de proposição e sanção de projetos de leis de concessão e ampliação de benefícios tributários que importaram em renúncia de receita, bem como no momento da implementação desses benefícios (subseção 3.5.1);

1.3. Alertar o chefe do Poder Executivo, acerca da necessidade de observância das disposições dos arts. 113 do Ato das Disposições



Wannova dos Santos Rosa



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Constitucionais Transitórias (ADCT), 14 da Lei Complementar 101/2000 (LRF), 131 a 134 e 143 da Lei 14.436/2022 (LDO 2023) no momento de proposição e sanção de projetos de leis de concessão e ampliação de benefícios tributários que importaram em renúncia de receita, bem como no momento da implementação desses benefícios (subseção 3.5.1);

1.4. Alertar o atual chefe do Poder Executivo acerca da necessidade de o Município aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável, observando a necessária manutenção do equilíbrio fiscal e garantindo a transparência, inclusive quando do encaminhamento de novos projetos de lei (subseções 3.5.2 a 3.5.4);

1.5. Alertar o atual chefe do Poder Executivo acerca dos possíveis riscos à sustentabilidade fiscal, especialmente tendo em vista que o Município extrapolou o limite de 85% da EC nº 109/2021 no exercício de 2023 (subseção 3.7.4);

1.6. Alertar o atual chefe do Poder Executivo da necessidade do monitoramento do Plano Municipal de Saúde - PMS, considerando que 22 das 116 metas propostas não foram atingidas, indicando que há áreas em que os resultados não estão correspondendo às expectativas (subseção 5.2.1);

1.7. Alertar o atual chefe do Poder Executivo da necessidade do monitoramento do programa Previne Brasil, considerando que o Município alcançou apenas duas das sete metas, destacando um desempenho satisfatório nas áreas de pré-natal e acompanhamento de diabéticos, mas evidenciando necessidade de maior atenção nas áreas de realização de exames de sífilis e HIV, atendimento odontológico para gestantes, coleta de citopatológicos, vacinação infantil e acompanhamento de hipertensos (subseção 5.2.2);

1.8. Alertar o atual chefe do Poder Executivo da necessidade do monitoramento do Plano Municipal de Educação – PME, considerando que, dos oito indicadores que foram possíveis de serem medidos até 2023 (indicadores 1A, 1B, 2A, 4B, 6A, 6B, 16A e 17), quatro têm alta probabilidade de serem cumpridos e quatro apresentam baixa probabilidade de serem cumpridos até o término do PME (subseção 5.1.1);

1.9. Alertar o atual chefe do Poder Executivo da necessidade de adotar as medidas necessárias para a efetiva conciliação do registro patrimonial de dívida ativa, a fim de representar com fidedignidade a situação patrimonial do Município, em conformidade com a NBC TSP EC, item 3.10 (subseção 4.1.4.1);

Adriano Pereira dos Santos Rosa





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

1.10. Alertar o atual chefe do Poder Executivo da necessidade de o Município implantar rotinas para o efetivo registro dos procedimentos contábeis relativos à constituição do ajuste para perdas estimadas dos créditos a receber tributários e não tributários, inclusive os créditos inscritos em dívida ativa, em conformidade com a Estrutura Conceitual da Contabilidade Aplicada ao Setor Público (NBC TSP EC, item 7.15), ao MCASP, bem como a IN TC 36/2016, item 1 do Anexo Único (subseção 4.1.4.2);

1.11. Alertar o atual chefe do Poder Executivo da necessidade de o Município estabelecer mecanismos eficazes para garantir que a gestão patrimonial em todas as suas unidades gestoras elaborem as conciliações entre o físico e o contábil de forma completa, neutra e livre de erro material, em cumprimento à característica qualitativa da representação fidedigna da informação contábil útil para fins de prestação de contas, análise e tomada de decisão, conforme prescreve a NBC TSP EC, item 3.10 (subseção 4.1.5.1);

1.12. Alertar o atual chefe do Poder Executivo da necessidade de elaboração de projetos de lei de diretrizes orçamentárias contendo as metas e prioridades da administração para o exercício a que se propõe, em observância ao que dispõe o artigo 165, § 2º da constituição federal de 1988, bem como, aos artigos 1º, § 1º e 2º, c/c artigo 59, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) (subseção 3.2.1.1);

1.13. Dar ciência aos interessados;

1.14. Arquivar os autos em arquivo corrente até o encaminhamento do julgamento das contas por parte da Câmara, quando deverão ser arquivados de forma definitiva.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 21/03/2025 - 9ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Davi Diniz de Carvalho (presidente), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (relator) e Sebastião Carlos Ranna de Macedo.

Diante de todo o exposto, não foram evidenciados indicativos de irregularidades, nem mesmo indicativos de distorções, demonstrando que foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do Município (mormente as operações realizadas com recursos públicos municipais). Do mesmo modo, não foram observados indicativos de que as demonstrações contábeis consolidadas do



Marmelada dos Santos Rosa



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

município deixaram de apresentar adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial.

Pois bem. Assim, opino por seguir a recomendação constante do Parecer Prévio TC 00028/2025-1 (1ª Câmara), de modo a **APROVAR** as contas do Executivo Municipal relativas ao Exercício de 2023, ressaltando a necessidade de observância das disposições contidas nos itens 1.2 a 1.12 do parecer prévio, nos exercícios subsequentes.

3. PARECER

É sabido que as Câmaras Municipais possuem capacidade legal e constitucional para exercer o controle externo, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, conforme preconiza o caput e o § 1º do art. 31 da Constituição Federal c/c o art. 61 da Lei Orgânica do Município de Vila Valério.

Com isso, embora legitimamente a competência para julgar as contas de Prefeito seja da Câmara Municipal, resta evidente que os Tribunais de Contas auxiliam o Poder Legislativo em seu julgamento, motivo pelo qual o Parecer Prévio do órgão técnico não pode ser menosprezado.

Assim, agindo esta Casa Legislativa com toda a lisura que lhe cabe, após análise detida do processo de julgamento de contas *in casu*, acolho a recomendação do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, opinando pela **APROVAÇÃO DAS CONTAS** do Senhor David Mozdzen Pires Ramos, Prefeito de Vila Valério no exercício de 2023 e, com fulcro no Art. 284, § 5º, do Regimento Interno desta Casa, conclui-se pela apresentação do respectivo Projeto de Decreto Legislativo.

Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Vila Valério-ES, em 09 de julho de 2025.

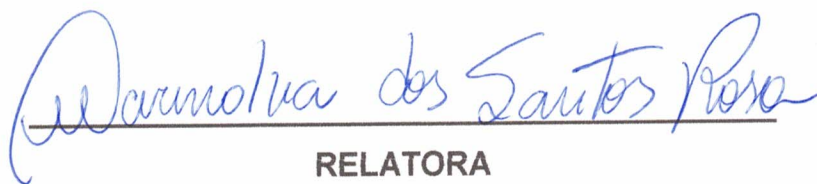


Wamolive dos Santos Pires

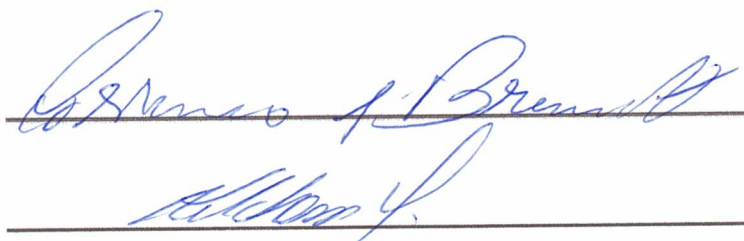
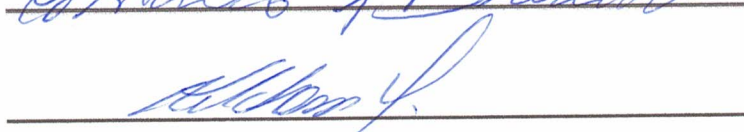


CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO


RELATORA

Acompanho o voto da Relatora:

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO,
CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

